



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/2009:

Aprova os termos do Contrato Mineiro, para a Mina de Carvão de Benga, a celebrar com a empresa Riversdale Moçambique, Limitada, na qualidade da Concessionária Mineira.

Decreto n.º 18/2009:

Alarga o âmbito de abrangência do quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

Decreto n.º 19/2009:

Cria a Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/2009

de 13 de Maio

Tomando-se necessário atribuir direitos para a realização de actividades mineiras, relativamente ao Projecto de Mina de Benga, numa área de 4 560 hectares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro, para a Mina de Carvão de Benga, a celebrar com a empresa Riversdale Moçambique, Limitada, na qualidade da Concessionária Mineira.

Art. 2 – 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividades de exploração mineira na área da concessão mineira a céu aberto ou através de lavra subterrânea, dentro dos limites da área de contrato;

- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar no mercado doméstico e externo, os produtos minerais.

2. Os direitos conferidos ao titular da Concessão Mineira estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra, aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada à Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro, em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete à Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pela Concessionária, nos termos da Concessão e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 18/2009

de 13 de Maio

A Política de Águas, aprovada pela Resolução n.º 46/2007, de 30 de Outubro, recomenda a extensão da experiência do Quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água aos sistemas inicialmente não abrangidos pelo mesmo, visando a sua reestruturação, auto-sustentabilidade e a integração dos serviços de saneamento.

Havendo necessidade de se proceder à revisão pontual do Quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água, criado pelo Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alargado o âmbito de abrangência do Quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

Art. 2. O alargamento do Quadro da Gestão Delegada do Abastecimento de Água é realizado respeitando-se o

princípio do gradualismo e o recurso a soluções diversificadas, em função das condições, da complexidade e da natureza específica dos sistemas.

Art. 3. Os sistemas são classificados do seguinte modo:

1. Sistemas urbanos e sistemas rurais, conforme sirvam centros urbanos ou centros rurais. Os sistemas urbanos subdividem-se em principais e secundários;
2. Os sistemas principais são aqueles cuja complexidade técnica e de sustentabilidade abrangem as seguintes situações:
 - a) Sistemas servindo capitais de província e todos os outros onde o Estado intervencionara criando empresas estatais;
 - b) Sistemas de importância económica estratégica, por decisão específica do Governo;
 - c) Sistemas que por razões de viabilidade técnica e económica abrangem vários centros urbanos, nomeadamente, os abrangidos pelo desenvolvimento das áreas metropolitanas das maiores cidades, no âmbito do definido em a) e b).

3. Os sistemas secundários são todos os restantes sistemas de distribuição de água em centros urbanos.

Art. 4. Para além das entidades previstas no n.º 1 do artigo 7 do Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, fazem parte do quadro institucional as seguintes entidades:

1. A Administração de Infra-estruturas de Abastecimento de Água e Saneamento;
2. O órgão de consulta e coordenação de processos de reforma dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais, a ser criado por diploma do Ministro que superintende o sector de águas;
3. Os Conselhos Provinciais de Água e Saneamento (CPAS), órgãos de consulta do Governador Provincial.

Art. 5. As atribuições e competências da entidade definida no n.º 1 do artigo 4, restringem-se aos sistemas secundários públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais.

Art. 6. É alargado o mandato do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA) a regulação de todos os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em moldes e regimes regulatórios apropriados às condições técnicas e de gestão específica dos sistemas.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 19/2009

de 13 de Maio

O Decreto n.º 18/2009, de 7 de Maio, alargou o âmbito da abrangência do Quadro de Gestão Delegada e o mandato do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água estabelecido no Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro.

Tornando-se necessário criar uma entidade para a Administração de Infra-estruturas de Abastecimento de Água e Saneamento, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento, pessoa colectiva de direito público de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2. A Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento é responsável pela gestão do património dos sistemas públicos secundários de distribuição de água e aqueles que lhe forem alocados, e pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, promovendo a sua gestão operacional autónoma, eficiente e financeiramente viável, através da delegação a operadores privados ou outras entidades.

Art. 3. A Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento é tutelada pelo Ministro que superintende o Sector de Água e Saneamento.

Art. 4. Com vista a viabilizar o envolvimento das autoridades provinciais e locais, são criados os Conselhos Provinciais de Água e Saneamento como órgão de consulta subordinado ao Governo Provincial.

Art. 5. As competências do Ministro que superintende o sector de Água e Saneamento poderão ser delegadas ao Governo Provincial para serem executadas por órgãos provinciais apropriados que venham a ser criados no âmbito da Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Art. 6. Compete à Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o Estatuto Orgânico da Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.